



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0039628-62.2013.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.*

Apelante : *Município de João Pessoa.*

Procurador: *Adelmar Azevedo Régis.*

Apelado : *Centro Paraibano de Ortopedia e Traumatologia – CEPATOL.*

Advogado : *Wagner Herbe Silva Brito – OAB/PB N° 11.963.*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO . APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO ÚNICO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO (ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15). POSSIBILIDADE APENAS QUANDO SE TRATAR DE VÍCIO FORMAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- O prazo de cinco dias, previsto no parágrafo único

do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação, conforme decidiu a 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, no AG Reg. no Rec. Extraordinário com Agravo 953.221, relatado pelo Min. Luiz Fux, em 07/06/2016).

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** interposta pelo **Município de João Pessoa** contra decisão monocrática (fls. 122/127), proferida por este juízo, nos autos da ação de execução promovida contra **CEPATOL - CENTRO PARAIBANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA** que, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, não conheceu da Apelação Cível.

Em suas razões (fls. 130/134), o Município agravante sustenta que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, inexistindo ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 1.021). Outrossim, sustenta a necessidade de intimação para correção de eventual vício (art. 932, Parágrafo único, CPC). Ao final, requereu o provimento do agravo, reformando a decisão agravada para que em momento oportuno, seja dado o merecido e devido provimento ao recurso de Apelação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 136/140), alegando que o recurso infringe o princípio da dialeticidade e que a intimação para a correção só seria possível se o vício fosse considerado sanável, o que não é o caso. Ao final, requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Prefacialmente, cumpre registrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual passo à análise do agravo.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível

quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

Consoante relatado, o agravante insurge-se contra decisão que não conheceu a apelação, por ausência de impugnação específica quanto ao único fundamento da sentença. Assim, restou visualizada uma verdadeira ofensa à regularidade formal do recurso e, por conseguinte, ao princípio da dialeticidade.

Todavia, entendo que não assiste razão à recorrente, motivo pelo qual ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, levando os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Conforme ressaltado no *decisum* recorrido, para que o mérito da demanda possa ser analisado, o magistrado deve, preliminarmente, averiguar os pressupostos processuais e as condições da ação, os quais são comumente chamados de pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito, seja quando da propositura da inicial, seja em sede recursal.

Uma vez interposto um recurso, deve-se, assim, observar os seus aspectos formais, para, só então, quando constatada a regularidade da forma, adentrar-se na análise meritória das impugnações feitas pelo recorrente.

Em consonância com os ensinamentos de **Luiz Guilherme Marinoni**, em sua obra *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*, Editora Revista dos Tribunais, ano 2013, os pressupostos de admissibilidade do recurso dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontram-se requisitos como o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer e a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. Já nos extrínsecos, veem-se a exigência da tempestividade, do preparo, da regularidade formal.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade.

Ora, o referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o ente processual, descontente com o provimento judicial, interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância superior o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No caso, observa-se que a ação consiste em uma demanda de execução fiscal, nos autos da qual foi interposta uma exceção de pré-executividade, a qual foi julgada procedente, reconhecendo a coisa julgada material.

Vejam os fundamentos da sentença:

“Compulsando os autos, observa-se que a empresa CEPATOL ingressou com ação declaratória para o reconhecimento da cobrança de ISS em alíquota fixa, na forma de sociedade profissional, ação na qual houve o reconhecimento da procedência do pedido em segundo grau, cujo acórdão transitou em julgado, fls. 18/30.(...)”

Urge salientarmos que o acórdão de fls. 18/22, foi claro ao reconhecer a parte o direito a aplicabilidade do benefício fiscal e que não há nos autos nenhuma prova da alteração das condições da prestação de serviço pela empresa que justificasse a nova análise do assunto.

Diante deste fato, temos que a matéria já foi anteriormente apreciada pelo Tribunal, sem que houvesse nenhuma comprovação da parte exequente da alteração das condições da executada que autorizassem a revisão da matéria.”

Todavia, em seu apelo, a parte recorrente, ora agravante, ao se reportar à decisão que pretendia recorrer, arguiu apenas o descabimento da exceção de pré-executividade e a legalidade da cobrança de ISSQN, pugnando, ao fim, pelo desprovemento do recurso.

Não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não rebateram de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, o *decisum* objurgado. Isso porque, a peça de apelo não rebateu o único fundamento da sentença, qual seja: a coisa julgada material.

Assim, verificou-se que o apelante não se contrapôs ao fundamento da sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

O recurso desprovido de razões recursais impede a fixação dos limites da irrisignação, e mais, embaraça o direito da parte adversa em conhecer e contraditar os argumentos expendidos, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Logo, a argumentação desprovida de conexão com a sentença não permite que o órgão *ad quem* exerça seu mister judicante.

Nesse diapasão, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em razão do art. 544, §4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ/AgRg no AREsp 765.349/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência dominante nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE VIOLENTA OCORRIDA FORA DO LOCAL DO TRABALHO. NÃO COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COBERTURA PARA MORTE NATURAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. O princípio da dialeticidade recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do código de processo civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (tjpb; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José ricardo porto; djpb 05/11/2014; pág. 17).” (TJPB; AgRg 0005941-58.2012.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/11/2015; Pág. 26).

“PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo interno. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Conhecimento. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação. Razões dos embargos com argumentação e fatos alheios às razões de decidir. Impossibilidade de seguimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil” (TJPB; EDcl 0000092-86.2012.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 14).

Neste pensar, inexistindo impugnação efetiva da decisão recorrida, verifica-se correto o não conhecimento monocrático do recurso, por vício de motivação imputável ao próprio recorrente, em perfeita sintonia com o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Finalmente, o agravante alega a necessidade de intimação para correção de eventual vício (art. 932, parágrafo único do CPC/15).

Esse argumento não merece acolhimento. O prazo de cinco dias, previsto no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação, conforme decidiu a 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, no AG Reg. no Rec. Extraordinário com Agravo 953.221, relatado pelo Min. Luiz Fux, em 07/06/2016).

Por tudo o que foi exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo a decisão monocrática em todos os seus

termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (relator), o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator